

SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO

ELECTRONIC MONITORING SYSTEMS AN ALTERNATIVE MEASURE OF PRISON

Brenda Souza Nascimento¹; Luiz Felipe dos Santos Pinto²

RESUMO

A finalidade do presente artigo é analisar o sistema de monitoramento eletrônico com base na Constituição Federal de 1988, verificando sua compatibilidade com os direitos, as garantias e os princípios constitucionais vigentes. Para tal análise, faz-se necessária uma pesquisa sobre a origem do sistema de monitoramento eletrônico, o seu funcionamento no Brasil e os conceitos que fundamentam a dignidade da pessoa humana, para que possamos, por fim, chegarmos a uma conclusão em face de sua admissibilidade em um Estado Democrático e Social.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Constituição Federal de 1988. Dignidade da pessoa humana. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the electronic monitoring system based on the Federal Constitution of 1988, verifying its compatibility with the rights, guarantees and constitutional principles in force. For this analysis, it is necessary to research on the origin of the electronic monitoring system, its operation in Brazil and the concepts that underlie the dignity of the human person, so that we can, finally, reach a conclusion in the face of its Admissibility in a Democratic and Social State.

Keywords: Electronic monitoring. Federal Constitution of 1988. Dignity of the human person. Constitutionality.

¹Bacharelada do 7º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: brendasn.mk@gmail.com.

²Bacharelado do 7º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: luizfdsp@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, pretende-se discutir sobre monitoramento eletrônico, que passou a ser utilizado no Brasil a partir do ano de 2010, devido, principalmente, à falência do sistema prisional. O monitoramento é utilizado com o objetivo de ressocializar o condenado. Pela impossibilidade do Estado de manter estabelecimentos que garantam a existência digna e que possam promover a ressocialização dos apenados, o monitoramento se apresenta como uma saída para os poderes públicos, como será discutido a seguir.

Além disso, tendo em vista os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o monitoramento pode ser utilizado como uma alternativa à pena de reclusão.

Primeiramente será analisada a evolução histórica do monitoramento eletrônico no Brasil e no mundo, mostrando a experiência da utilização desse sistema em outros países. Também será analisado o monitoramento eletrônico pelo princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, será feito um exame das decisões dos tribunais sobre o tema, procurando demonstrar a aplicação desse instituto em casos concretos.

Por fim, apesar dos diversos benefícios apontados pela utilização do monitoramento eletrônico, alguns doutrinadores se posicionam contrariamente a sua utilização, dizendo que fere alguns princípios como, por exemplo, o princípio da intimidade. Assim, será discutida a constitucionalidade desse instituto frente a esses princípios.

2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A primeira ocorrência do monitoramento eletrônico foi em meados de 1960, quando um professor de psicologia da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, propôs medidas eletrônicas para controlar delinquentes e doentes mentais. A ideia do professor era implantar o monitoramento em pessoas com problemas sociais, com o intuito de controlar o comportamento humano, ou seja, o sistema não era aplicado

somente a condenados. Já em 1970, L. Barton Ingraham e Gerald Smith idealizaram a vigilância eletrônica como uma alternativa real ao cárcere privado. (BURRI, 2011, p. 4).

Rogério Greco afirma que, apesar de a primeira ocorrência ter sido registrada pelo professor Ralph, pode-se considerar, como precursor da ideia, o Juiz Jack Love, do Estado do Novo México, que se inspirou no filme *Spider Man* de 1977. Nessa edição o rei do crime havia prendido um bracelete ao homem-aranha, a fim de monitorar seus passos pelas ruas de Nova York. Assim, o Juiz Jack Love procurou um amigo, técnico em eletrônica e informática, com o intuito de persuadi-lo a produzir os receptores que seriam afixados nos pulsos, tal como havia visto na história em quadrinhos.

Após ter realizado testes em si mesmo durante três semanas, o Juiz determinou o monitoramento de cinco delinqüentes na cidade de Albuquerque, a maior cidade do Estado do Novo México. Neste sentido, dispõe Burri:

Em 1983, o Juiz Love sentenciou o primeiro criminoso a usar o monitoramento eletrônico. A partir de então, muitos Estados Norte-Americanos seguiram os passos do magistrado e começaram a determinar o uso do monitoramento em suas jurisdições de modo que, em 1988, já haviam 2.300 condenados usando o dispositivo de supervisão. (BURRI, 2011, p. 475).

Na Inglaterra, em 1999, o *Programa Home Detention Curfew* (HDC) foi estabelecido como parte do *1998 Crime and Disorder Act*. De acordo com Mariath, o programa visava facilitar a reintegração dos presidiários na comunidade. Segundo ele, “no caso, o preso é retirado do sistema penitenciário antes do término do cumprimento de sua pena, ou seja, após já ter cumprido parte da mesma, o condenado cumpre o resto da pena em casa”. (MARIATH, 2010). Em seu artigo, o autor afirma que o programa foi um sucesso (94% terminaram o HCD com sucesso).

Já em Portugal, o programa de monitoramento teve início em 2002, e tinha como objetivo a redução das taxas de aplicação da prisão preventiva e também objetivava conter o elevado índice de população prisional. Nesse país, a vigilância foi bem aceita, tanto por magistrados, operadores do direito e pelos presos e seus familiares,

o que levou a grande eficácia do monitoramento.

Nesse sentido, afirma Mariath:

Os bons resultados levaram o Governo português a estabelecer um programa de ação para o desenvolvimento da solução no sistema penal visando, por um lado, concluir a fase de experimentação do monitoramento, procedendo a generalização de sua utilização em todo o País e, por outro lado, “desenvolver condições que permitam a sua utilização, ainda que de forma progressiva e faseada, no contexto da execução de penas”. (MARIATH, 2010).

Em Denver, Colorado, Estados Unidos, o sistema foi implantado em 1992, e em recente estatística feita em 2003/2004 o monitoramento, é considerado um sucesso.

Segundo Mariath:

Desde a implantação da ferramenta em 1992, 24.978 pessoas foram submetidas às regras de monitoramento, sendo que 93,6% terminaram com sucesso suas sentenças; 78,2% permaneceram empregadas ou passaram a laborar, sendo certo que aos usuários é imposta a taxa única de US\$ 75,00 (setenta e cinco dólares) para manutenção do sistema. (MARIATH, 2010).

Por fim, assim como nos países citados acima, o monitoramento eletrônico está sendo utilizado em outros lugares, como na Austrália, onde pode ser utilizado como alternativa à pena, permitindo assim que o condenado cumpra parte da pena em sua residência. Já na Escócia, o monitoramento é utilizado como pena alternativa à custódia, bem como para reforçar as condições do livramento condicional.

O monitoramento eletrônico foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). Tal legislação prevê a possibilidade de fiscalização do condenado, por meio da monitoração eletrônica em duas situações: quando for autorizada saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, conforme o disposto nos incisos II e IV, do art. 146-B da Lei de Execução Penal:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: I – (VETADO); II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; III – (VETADO); IV - determinar a prisão domiciliar; V – (VETADO); Parágrafo único. (VETADO) (BRASIL, 2010).

Os incisos I, III e V, que foram vetados, respectivamente, permitiam ao juiz aplicar a monitoração eletrônica quando viesse a: I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; III – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

3 SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

O monitoramento eletrônico é um meio utilizado para se saber a exata localização e o deslocamento de um indivíduo ou coisa, consistindo em um eficiente método de controle.

Há de se destacar que o principal benefício do monitoramento eletrônico é o afastamento dos efeitos produzidos aos homens, quando estes são incluídos no sistema penitenciário, como a superpopulação carcerária, o contágio criminal, a destruição de valores éticos, entre diversos outros pontos negativos.

Diante deste ponto de vista, podemos observar que há benefícios consideráveis tanto para o Estado, que terá diminuídos os seus gastos com acomodações, alimentação, entre outros cuidados inerentes ao ser humano; como haverá benefícios para os monitorados, que poderão manter condições de sobrevivência mais dignas.

O monitoramento eletrônico foi incluído pelo legislador, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 12.258/10, alterando a Lei de Execução Penal. Foi introduzido no Título V, que trata da Execução das Penas em Espécie, Capítulo I, das Penas Privativas de Liberdade, Seção VI, artigos 146-A ao 146-D. Foi estabelecida a monitoração eletrônica em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, atuando, portanto, como um meio eficiente de vigilância e controle do preso.

O artigo 146, inciso C, dispõe sobre os cuidados que deverão ser adotados em relação ao aparelho de monitoramento:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (BRASIL, 2010).

Em caso de descumprimento dos cuidados instituídos no referido artigo, dispõe o parágrafo único:

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (BRASIL, 2010).

Em atenção ao inciso VI, do artigo 146-C, o legislador determinou que o monitoramento eletrônico poderá ser revogado “se a medida se tornar desnecessária ou inadequada, ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” .

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos direitos fundamentais citados na Constituição Federal é o da dignidade da pessoa humana. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet “temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. (SARLET, 2001, p. 60)

Ainda, conforme dispõe o professor Bernardo Fernandes, já na China imperial, confucionistas afirmavam ser cada humano dotado de uma dignidade que lhe é própria:

Aqui, bem como nas diversas tradições que se seguiram, inclusive cristãs, o homem é tomado como um ser especial, dotado de uma natureza ímpar perante

todos os demais seres, razão pela qual não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, nem mesmo por outros seres humanos. (FERNANDES, 2013, p. 297).

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do estado democrático de direito, conforme afirma o artigo 1º, III, da Constituição Federal. Segundo Barroso (2015), são três os elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade: a autonomia de cada indivíduo, o valor comunitário e o valor intrínseco da pessoa humana.

Em várias passagens na Constituição há previsão de mecanismos que visam assegurar a preservação da dignidade da pessoa humana, inclusive limitando a atuação do poder estatal, que não poderá adentrar na esfera íntima do indivíduo, a não ser em situações excepcionais, expressamente previstas no texto constitucional. Uma dessas passagens encontra-se no artigo 5º, X, que afirma: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O direito à honra é, assim conceituado por Fernandes (2013, p. 415): “o direito à honra está ligado ao valor moral do sujeito, bem como à consideração social, seu nome, fama, refletindo, assim, a própria dignidade pessoal através dos outros.” Ainda, segundo o referido autor, “o direito à privacidade está ligado à exigência do indivíduo encontrar-se protegido na sua solidão, na paz e equilíbrio”. Por fim, o autor afirma que o direito à intimidade é um núcleo menor do que o direito à privacidade, pois “perpassa e protege até essas relações mais íntimas ou pessoais (...) temos uma proteção até mesmo contra atos das pessoas mais próximas a nós”. (FERNANDES, 2013, p. 415).

Um dos debates sobre o monitoramento eletrônico é se a utilização deste fere tal princípio, tendo em vista que esse monitoramento ingressa de forma incomensurável na intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo. Os argumentos contrários à utilização do monitoramento eletrônico é que as pessoas que usam a tornozeleira podem sofrer preconceito, tornando mais dificultosa a sua integração na sociedade. As pessoas que utilizam o monitoramento eletrônico podem ter dificuldades em conseguir um emprego ou até mesmo estudar. Além disso, a tornozeleira pode ser vista por todos, o que pode causar constrangimentos ao indivíduo, lesando sua

honra.

Por outro lado, tendo em vista o déficit na segurança pública atual, o monitoramento eletrônico se torna uma opção menos dispendiosa para o Estado, e que pode ser mais eficaz. Conforme Leonardo Couto Vilela dispõe em seu artigo:

A fiscalização subdivide-se em fiscalização humana e fiscalização eletrônica. Assim, nada mais justo do que considerar novamente mais um ponto positivo para a existência e aplicabilidade do monitoramento eletrônico. Como se sabe, o Estado enfrenta um enorme déficit no que diz respeito à segurança pública. Desta feita, a vigilância indireta é (e muito) menos dispendiosa para o Estado, se pensarmos, por exemplo, no uso de tal aparelhagem ao invés de contratação de pessoal para o controle de vigilância, além de trazer maiores índices de confiabilidade e precisão. (VILELA, 2014).

Nesse artigo o autor também afirma que “é comum que a aparelhagem, principalmente a tornozeleira, se apresente de forma tímida, bem discreta, evitando qualquer mácula na honra e imagem do condenado perante a sociedade”. (VILELA, 2014).

Contudo, cabe dizer que o monitoramento eletrônico não veio para ferir a dignidade da pessoa e sim como uma forma de ressocializar e fazer com que a pessoa monitorada fique mais próxima da sociedade, podendo levar uma vida digna como qualquer outro ser humano, tornando mais fácil o convívio dela com a sociedade, para que não se torne reincidente.

Conforme Rogério Greco indaga:

Há necessidade de que alguém se veja inserido no sistema prisional, sendo, constantemente, atingido em sua dignidade, para que essas funções atribuídas às penas sejam verificadas? A esta última indagação, somente podemos responder negativamente. Podemos, com a ajuda da tecnologia, fazer com que a pena, efetivamente, cumpra suas funções, sem que, para tanto, o homem seja retirado do seu meio social. Exemplo disso é o que ocorre com nossos filhos. Quando os corrigimos, não retiramos nossos filhos de casa, não os levamos a um local distante, fazendo com que fiquem isolados de seus irmãos. Na verdade, os colocamos em um lugar onde, embora dentro de sua própria casa, saberão que estarão privados de uma série de “direitos”, que lhe seriam naturais caso não tivessem desobedecido a seus pais. (GRECO, 2012)

Podemos observar em matérias relatadas pela imprensa, as pessoas que são

retiradas do convívio da família e cumprem penas em prisões, tem um tratamento que não condiz com aquele que possui em seu ambiente familiar, como a falta de higiene, e a falta de estrutura que possui dentro desses estabelecimentos, ferindo a dignidade dessa pessoa muito mais que uma tornozeleira utilizada para seu monitoramento.

Greco (2012) fala também em seu artigo sobre uma alternativa à tornozeleira, o microchip subcutâneo: “o microchip subcutâneo já é uma realidade, e impede qualquer visualização por parte de terceiros, podendo, inclusive, conter todas as informações necessárias relativas ao cumprimento da pena do condenado que dele se utiliza”.

Sendo assim, com o passar do tempo não será mais utilizado a tornozeleira e sim o microchip, pois os avanços tecnológicos contribuem para que novas tecnologias sejam empregadas, preservando a dignidade do condenado no meio social.

5 INTERPRETAÇÕES DOS TRIBUNAIS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O Superior Tribunal de Justiça, em embargos de declaração interposto em *Habeas Corpus*, decidiu que a colocação de apenado em prisão domiciliar quando não existem vagas no regime intermediário, mediante sistema de monitoramento eletrônico, não configura constrangimento ilegal. Conforme já discutido nesse trabalho, o monitoramento eletrônico também tem a função de reduzir a população carcerária. Além disso, mostra-se inconstitucional a colocação do preso em regime mais gravoso quando não há vagas no regime intermediário. Dessa forma, o procedimento correto é a colocação do apenado em prisão domiciliar, mediante sistema de monitoramento eletrônico. Conforme afirma o STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COLOCAÇÃO DE APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR POR FALTA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUBMISSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por

construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Na hipótese, a decisão embargada, ao permitir ao paciente aguardar em regime mais brando o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado, não se pronunciou acerca da possibilidade de sua submissão à fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, conforme opinado no parecer ministerial. 3. Este Tribunal tem considerado que a colocação de apenado em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em regime intermediário, mediante sistema de monitoramento eletrônico, não configura constrangimento ilegal. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no HC: 300923 RS 2014/0195290-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015). (BRASIL, 2015).

Em outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi concedido o regime de monitoramento eletrônico ao apenado tendo em vista a superlotação das casas prisionais da Comarca de Porto Alegre. Tal decisão vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo inconcebível a manutenção do preso nessas condições. Segue a ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Considerando a superlotação das casas prisionais da Comarca de Porto Alegre, possível a concessão do regime de monitoramento eletrônico ao apenado. AGRAVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70058632571, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 20/08/2014) (TJ-RS - AGV: 70058632571 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/08/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O monitoramento eletrônico foi discutido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.519.802-SP. Nesse caso foi discutido se a não observância do perímetro para monitoramento de tornozeleira configuraria falta disciplinar de natureza grave e se autorizaria a aplicação de sanção disciplinar. Conforme decisão unânime daquele Tribunal restou a tese de que tal conduta configura mero descumprimento de condição obrigatória autorizadora de aplicação de sanção disciplinar, mas não configura a prática de falta grave. Conforme entendimento do STJ, tal conduta não está prevista no rol taxativo do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. Além disso, a decisão ressaltou que a Corte vem admitindo a ocorrência de falta grave, quando o apenado rompe a tornozeleira ou mantém a bateria sem carga:

A não observância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura mero descumprimento de condição obrigatória que autoriza a aplicação de sanção disciplinar, mas não configura, mesmo em tese, a prática de falta grave.

Inteiro Teor: Cingiu-se a discussão a verificar se a conduta do apenado, de estar fora da área de inclusão de rastreamento da tornozeleira eletrônica configura, em tese, possível falta disciplinar de natureza grave – apta à instauração de sindicância administrativa. Inicialmente, cabe destacar que resta incontroverso na doutrina e na jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. No caso em apreço, o apenado foi identificado fora do endereço declarado no período noturno (área de inclusão), descumprindo assim uma das condições impostas na decisão que lhe concedera saída temporária. Todavia, tal conduta não está prevista no rol supracitado – o que veda o seu reconhecimento, mesmo em tese, como falta disciplinar de natureza grave, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Trata-se, sim, de descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar diversa, podendo ser aplicada, a critério do juiz da execução, a regressão do regime, a revogação da saída temporária, da prisão domiciliar ou a advertência por escrito, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais, incluído pela Lei n. 12.258, de 2010, bem como a revogação do próprio benefício de monitoração, por descumprimento do disposto no art. 146-D do referido diploma legal. Importante ressaltar que esta Corte vem admitindo a ocorrência de falta grave nas hipóteses em que o condenado rompe a tornozeleira eletrônica ou mantém a bateria sem carga suficiente para o uso normal. Ocorre, contudo, que em casos tais, o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico, o que até poderia equivaler, em última análise, à própria fuga, diversamente do que ocorre no presente caso, em que há mera inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno, que foi detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, mantendo-se assim o condenado sob normal vigilância.

(REsp 1.519.802-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016, informativo 595 STJ). (BRASIL, 2016).

6 CONSTITUCIONALIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico vem ganhando cada vez mais adesão como medida alternativa, sendo aplicada por diversos Estados. Diante disso, ao se falar desse instituto, devemos analisar alguns direitos fundamentais do indivíduo, como o direito à intimidade, direito à honra, direito à imagem, entre outros diversos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, ou assegurados por tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

Nesse entremeio, há indagações se o uso de tornozeleiras poderia submeter o indivíduo a situações vexatórias ou humilhantes. Conforme Gomes (2010) “a visibilidade da pulseira ou tornozeleira pode significar sim mais estigmatização do sujeito. Até mesmo mais risco (nos casos de pessoas procuradas pelos grupos organizados inimigos)”.

É um equívoco pensar que tal monitoramento não gere estresse, pois se observarmos, a sensação de ser controlado o tempo todo, todos os dias é difícil de suportar, mas, mesmo diante dessa perspectiva, a vigilância eletrônica é imensuravelmente melhor do que um presídio tradicional.

Há os que defendem que o uso da tornozeleira possa ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, como já foi abordado no presente artigo. Eles argumentam que o uso do objeto se assimilaria ao uso das “coleiras” que seriam utilizadas no período da escravatura. Porém, diante desse posicionamento, devemos analisar que não há maior violação da dignidade da pessoa humana do que o atual sistema carcerário brasileiro, pois a última coisa que poderíamos encontrar ali seria um tratamento digno de um ser humano.

O Ministro Celso de Mello, ao julgar o HC 109101, expos que considera o sistema de monitoramento eletrônico um benefício, “longe de afetar o princípio da dignidade da pessoa, representa um notável avanço no plano da atenuação dos rigores com que as penas em nosso país são executadas”. O Ministro Gilmar Mendes também não acredita que estamos diante de um flagrante de ilegalidade, acredita ser sim um progresso em direção à humanização. O Ministro Ricardo Lewandowski pronunciou:

É uma solução hoje adotada nos países mais avançados do ponto de vista democrático. Daquela bola de ferro com a corrente que os presos arrastavam até a tornozeleira eletrônica houve um importante avanço. (BRASIL, [201-?]).

Azevedo (2012, p. 34-35) esclarece que fechar os olhos para novas tecnologias que possam favorecer a segurança pública, auxiliando na melhoria da execução das penas, na melhoria da utilização dos recursos públicos e melhoria nas garantias do ser humano, seria um retrocesso. Quando se argumenta se o dispositivo eletrônico fere princípios e garantias do apenado é o mesmo que desconhecer a realidade do sistema carcerário brasileiro. Deve ser observado que este meio alternativo de pena tem efeito benéfico para o condenado, pois o mesmo não será incluído em um ambiente repleto de influências que poderiam afetar a sua personalidade.

Podemos observar três objetivos básicos relacionados ao emprego do monitoramento eletrônico: diminuir o fluxo carcerário, reduzir os gastos com o encarceramento e diminuir os riscos com a reincidência criminal.

Tal medida não previne nem controla o fluxo de crimes, pois somente fornecem informações referentes à localização das pessoas e não o que elas possam estar fazendo, mas pode auxiliar consideravelmente na redução do número de fugas em caso de saída temporária. Isto não significa que irá impedir a possível fuga, mas irá dificultá-la.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observamos que o monitoramento eletrônico causa diversas divergências doutrinárias, pois há os que o apoiam e outros que vão contra a sua utilização.

O monitoramento eletrônico pode, sob determinado ponto de vista, expor o apenado a situações vexatórias e humilhantes, levando em consideração a utilização durante vinte e quatro horas por dia de um aparelho de monitoramento que pode estigmatizar o sujeito perante a sociedade. A sua utilização, pode gerar uma violação do direito à intimidade, pois o mesmo será monitorado todo o tempo; direito à honra e direito à imagem, considerando a visão da sociedade perante os submetidos a esta medida alternativa.

Mesmo diante de todas as afirmações de violações a princípios básicos, devemos considerar, primeiramente, os benefícios que este tipo de pena pode gerar tanto para o indivíduo quanto para o Estado. As prisões domiciliares ou as saídas temporárias, como cumprimento de pena serão fiscalizados por meio de monitoramento eletrônico, tendo uma grande influencia no tratamento ético e social do apenado, quando comparado a uma pena a ser cumprida em uma penitenciária. Ele poderá cumprir a sua pena em condições mais dignas, visto a situação atual dos presídios no Brasil, que é de superlotação, além das influências experimentadas dentro deles, onde se encontram criminosos sentenciados por todos os tipos de crimes dispostos no Código Penal brasileiro, o que poderá intervir negativamente na

vida do encarcerado. Portanto, diante deste ponto de vista, haveria benefício tanto para o preso quanto para o Estado, que diminuiria, consideravelmente, os seus gastos com a manutenção dos indivíduos que se encontram em situação de encarceramento.

Não podemos afirmar que tal meio de coibição irá prevenir o cometimento de novos crimes, afinal, o aparelho só determinará o local onde o indivíduo se encontra, mas poderá dificultar as fugas, principalmente em casos de saídas temporárias. Por fim, possibilita ao Estado um meio de controle e uma diminuição do número de confinados em penitenciárias, diminuindo os seus gastos e auxiliando na ressocialização desses sentenciados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bruno. Tornozeleira domiciliar: gênese e efetividade de uma ideia. **Revista Jurídica Consulex**, [S.l.], v. 16, n. 360, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº12.258, de 15 de junho de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm >. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no HC: 300923 RS 2014/0195290-3**. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Data de Julgamento: 12/05/2015, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 26/05/2015. Brasília, 2015. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192174056/embargos-de-declaracao-no-habeas-corpus-edcl-no-hc-300923-rs-2014-0195290-3>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. **STF arquiva HC contra uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária**. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199339> >. Acesso em: 15 fev. 2017.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 904, p. 475-493, fev. 2011. Disponível em: < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjC_ZbC0czTAhXGOiYKHS_QDEkQFggmMAA&url=http%3A

%2F%2Fwww.pucsp.br%2Fcienciascriminais%2Fagenda%2Fsite_nucci_monitoramento_eletronico.doc&usg=AFQjCNGq72c0L_yFpv3tiFV4_jlLdfvPHg>. Acesso em: 30 abr. 2017.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais online**, São Paulo, v. 945, p. 197, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/O%20sistema%20de%20monitoramento%20eletr%C3%B4nico%20%C3%A0%20luz%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DIAS, Kauê Pontes. **Monitoramento eletrônico como alternativa à prisão**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8731/Monitoramento-eletronico-como-alternativa-a-prisao>> Acesso em: 18 mar. 2017.

FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento eletrônico**. [S.l.], 2010. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20100621151555150_lei-12258-2010-monitoramento-eletronico.html> Acesso em: 15 de fev. de 2017.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. [S.l.], 2012. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>> Acesso em: 19 abr. 2017.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 15, n. 2601, ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **TJ-RS - AGV: 70058632571 RS**. Relator: Genacéia da Silva Alberton. Data de Julgamento: 20/08/2014, Quinta Câmara Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2014. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517980498/agravo-agv-70074654591-rs/inteiro-teor-517980508>>. Acesso em: 25 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIMANTOBS, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou fascismo penal? **Boletim IBCCRIM**, [S.l.], v. 12, n. 145, p. 13-14, dez. 2004. Disponível em: <http://www.tofic.com.br/artigos/Monitoramento_2.PDF> Acesso em: 17 fev. 2017.

SOUSA, Sandro de Oliveira. **Tornozeleira eletrônica - considerações sobre a Lei 12.258/2010**. [S.l.], 2011. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6237/Tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-Lei-12258-2010> > Acesso em: 20 mar. 2017.

SOUZA, José Alves. O princípio da dignidade da pessoa humana e o monitoramento eletrônico de presos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, jul. 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html> > Acesso em: 20 mar. 2017.

VILELA, Leonardo Couto. **Dignidade da pessoa humana x monitoramento eletrônico**. [S.l.], 2016. Disponível em: < <https://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico> > Acesso em: 10 abr. 2017.